



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ 07.356.585/0001-26



CONTROLE INTERNO SAAE

PARECER

Processo nº 023/2016-SAAE

Pregão SRP nº 011/2016/SRP

Interessada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás

Assunto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais hidráulicos (tubos e conexões em PVC), material de construção em geral e hidrômetros para uso na operação e manutenção das atividades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás-Pa

CAROLINE BRAGA DE OLIVEIRA, responsável pelo Controle Interno do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás com **Portaria n.º 002/2016 - SAAE**, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução n.º 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014, que analisou integralmente o **processo nº 023/2016-SAAE** com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/2002 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão deflagrado para Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais hidráulicos (tubos e conexões em PVC), material de construção em geral e hidrômetros



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
DE CANAÃ DOS CARAJÁS**
CNPJ 07.356.585/0001-26



CONTROLE INTERNO SAAE

para uso na operação e manutenção das atividades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás-Pa.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a solicitação de licitação, termo de referência com justificativa, relatório de cotação de preços, solicitação de despesa, termo de autorização, autuação, Portaria n.º 616/2015, Portaria n.º 014/2015 – SAAE, Portaria n.º 009/2015 SAAE, Decreto n.º 691/2013 – dispõe sobre a regulamentação da modalidade de licitação denominada Pregão no âmbito do município de Canaã dos Carajás, Decreto n.º 686/2013, minuta de edital com anexos, termo de referência e Minuta de Contrato, Parecer Jurídico, Edital com anexos, publicação, Declaração de retirada de edital, credenciamento, propostas, documentos de habilitação, ata dos trabalhos da sessão pública, resultado da licitação, publicação e parecer jurídico.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ 07.356.585/0001-26**



CONTROLE INTERNO SAAE

licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

"As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei".

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

A Lei 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por

CONTROLE INTERNO SAAE

padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, *verbis*:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor".



CONTROLE INTERNO SAAE

No âmbito municipal, o pregão presencial é regulamentado através do Decreto nº 691/2013, cujo art. 3º, § 2º aduz o seguinte:

Os procedimentos adotados mediante a modalidade pregão destinam-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, em uma única sessão pública ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

(...)

§ 2º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, em conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo único deste Decreto.

O caso em tela se subsume ao previsto no referido artigo, uma vez que, justificada a vantagem da utilização da Ata de Registro de Preços e a economicidade do procedimento, torna-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento.

O Sistema de Registro de Preços é previsto no artigo 15, II da Lei n.º 8.666/93 e está regulamentado neste Município pelo Decreto n.º 686/2013, podendo ser realizado nas modalidades de licitação Concorrência, RDC ou Pregão, acertando a Administração na escolha deste último, nos termos do artigo 6º do referido decreto.



CONTROLE INTERNO SAAE

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

No que tange à minuta do Edital, contrato e anexos, percebe-se que foram atendidos os preceitos do artigo 40 e 61 da Lei n.º 8.666/93.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial dos Municípios no dia 08 de abril de 2016 com data de abertura do certame no dia 20 de abril de 2016, sendo respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o artigo 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

Compareceram as empresas NOSSA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, H. NOGUEIRA DA SILVA E CIA LTDA, L R SPANHOL E CIA LTDA, PREMOLD SERVIÇOS EIRELI - ME, STIVAL & SPANHOL LTDA, LOURENÇO E SILVA, O. DE PAULO RIBEIRO E CIA LTDA e MASTER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS, sendo credenciadas.

Passou-se para a fase de lances, de modo que os licitantes sagraram-se vencedores em determinados itens, conforme a ata dos trabalhos constante no processo, seguindo para a fase de habilitação.

Na fase de habilitação foram verificados os envelopes com documentos das licitantes, restando habilitada as empresas LR SPANHOL E CIA LTDA, STIVAL & SPANHOL LTDA. As empresas PREMOLD SERVIÇOS EIRELI-ME e MASTER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP receberam o prazo de 05 dias para regularização de situação fiscal, uma vez que se enquadram como



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ 07.356.585/0001-26**



CONTROLE INTERNO SAAE

EPP e ME. As demais foram inabilitadas devido à ausência de firma reconhecida em cartório nas declarações.

As empresas inabilitadas manifestaram intenção de interpor recurso administrativo contra decisão do pregoeiro que não habilitou as mesmas por ausência de firma reconhecida, sendo todos conhecidos e providos, tornando-as, posteriormente, habilitadas.

Posteriormente, fora juntado aos autos o documento recomendando o corte de despesas da Autarquia por parte da Secretaria de Planejamento do Município de Canaã dos Carajás, através do Memorando nº 419/2016, uma vez que esta municipalidade atravessa um cenário de recessão econômica que vem ocasionado a queda vertiginosa nas suas receitas.

Recomendou-se, assim, o cancelamento do presente certame, tendo em vista ser de grande vulto, para que haja uma revisão em seu termo de referência e quantitativos, a fim de se contratar somente o estritamente necessário para as atribuições da Autarquia.

Diante da salutar recomendação, o diretor do SAAE, no uso de suas atribuições e com base no princípio da supremacia da Administração Pública e da autotutela, decidiu por revogar, por razões de interesse público e de fato superveniente, o certame objeto deste Pregão Presencial nº 011/2016/SRP, sendo devidamente publicada a decisão.

O procedimento obedeceu aos termos da Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 10.520/02 e Decreto n.º 686/13 em todas as suas fases.



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ 07.356.585/0001-26**



CONTROLE INTERNO SAAE

CONCLUSÃO

Assim, esta Controladoria conclui que o referido processo deve ser revogado, uma vez que a recomendação é sobremaneira pertinente ao momento e situação econômico-fiscal do Município, resguardando por fim ao interesse público.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 02 de setembro de 2016.

CAROLINE BRAGA DE OLIVEIRA
Responsável pelo Controle Interno